DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5170/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/118662/2012
PROTOCOLO	:	1350978
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA – MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	JESUS QUEIROZ BAIRD
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 2069/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	TOMADA DE PREÇOS N.º 002/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE ESCOLARES
CONTRATADA	:	LEILA RODRIGUES DE CARVALHO – ME
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 54.600,00
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª E 3ª FASES – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE ESCOLARES – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização do **Contrato Administrativo nº 2069/2012** - (peça 02, fls. 4-10), bem como dos atos de **execução financeira** do referido pacto.

A *Decisão Singular ICN nº 5676/2015*, proferida nos autos do *Processo TC 118649/2012* publicada no DOE/TCE/MS nº 1218 de 10/11/2015, julgou regular e legal o Procedimento Licitatório *Tomada de Preços nº 002/2012*, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

O objeto do pacto recai sobre o transporte escolar de alunos residentes na zona rural do município, durante o ano letivo de 2012, para a linha Taboca II, para atender a Secretaria Municipal de Educação de Costa Rica/MS, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (peça 02, fls. 4).

O valor pactuado entre as partes importa em R$ 54.600,00 (cinquenta e quatro mil e seiscentos reais), conforme consignado na Cláusula Terceira - (peça 02, fls. 6).

O Contrato foi estabelecido para vigorar pelo período de 29/05/2012 à 31/12/2012, sujeito a prorrogação, conforme definido na Cláusula Quarta - (peça 02, fls. 8).

A 2ª Inspetoria de Controle Externo procedeu à análise dos atos praticados no curso da 2ª e 3ª fases tendo em vista o encerramento da execução contratual emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade*, de tais procedimentos, *ressalvando* quanto o não envio do Subanexo XVII exigido através da Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011, consoante Análise **ANA – 2ª ICE – 26043/2015** - (peça 07, fls. 79-83).

O d. Ministério Público de Contas, seguindo o mesmo entendimento, prolatou o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.5 DR.JOAOMJR-8530/2016** - (peça 08, fls. 84-85), pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados em ambas as fases ora examinadas, bem como pela *aplicação de multa* ao responsável pela falta de remessa do Subanexo XVII.

Destarte, a análise recai, excepcionalmente, sobre os atos praticados na segunda e terceira fases, incidindo sobre a formalização do instrumento contratual e respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 120, II, III c/c art. 122, IV, *"a"*, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista o encerramento da execução contratual.

É o relatório.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Tomada de Preços n.º 002/2012* foi apreciado em sede própria e julgado legal e regular através da *Decisão Singular ICN nº 5676/2015*, proferida nos autos do *Processo TC 118649/2012*.

Com relação ao instrumento de contrato, vejo que este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução.

Como objeto, a contratação visa ao transporte escolar de alunos residentes na zona rural do município, durante o ano letivo de 2012, para a linha Taboca II, para atender a Secretaria Municipal de Educação de Costa Rica/MS, no valor de R$ 54.600,00 (cinquenta e quatro mil e seiscentos reais), com vigência estabelecida para o período de 29/05/2012 à 31/12/2012, sujeito a prorrogação, conforme definido no instrumento contratual- (peça 02, fls. 4-10).

Em tempo, ressalta-se que o Subanexo XVII não foi encaminhado a esta Corte de Contas, conforme preceitua a Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011.

Os demais atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal, sendo que a execução financeira está assim demonstrada:

Valor Contratual	R$ 54.600,00
Valor do Decréscimo Contratual	R$ 16.333,50
Valor Final Contratado	R$ 38.266,50
Valor Empenhado	R$ 38.266,50
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 38.266,50
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 38.266,50

O quadro acima demonstra que a execução financeira do contrato foi realizada corretamente, razão pela qual o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação da presente prestação de contas, *com ressalva,* nos seguintes termos (peça 07, fls. 82) *in verbis:*

> "Diante do exposto, **concluímos pela regularidade e legalidade com ressalva da formalização do Contrato Administrativo nº 2069/2012, celebrado entre o Município de Costa Rica** (CNPJ nº 15.389.596/0001-30) **e a empresa Leila Rodrigues Carvalho - me** (CNPJ/MF 13.266.041/0001-76), nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, ressalvando o não envio do Subanexo XVII a esta Corte de Contas, falha de natureza meramente formal, posto não estar compreendida nas condutas do art. 42 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012.
>
> **Concluímos ainda, pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 2069/2012, celebrado entre o Município de Costa Rica** (CNPJ nº 15.389.596/0001-30) **e a empresa Leila Rodrigues Carvalho - me** (CNPJ/MF 13.266.041/0001-76), nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno

> deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013".

Por sua vez, o d. Ministério Público de Contas exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade com ressalva* da formalização do instrumento contratual e da execução financeira, bem como pela *aplicação de multa* ao responsável, mediante a seguinte dicção - (peça 08, fls. 84), *in verbis:*

> "Conforme constou na análise, embora o não envio do Subanexo XVII seja falha de natureza meramente formal, posto não estar compreendida nas condutas do art. 42 da Lei Complementar nº 160/2012, é documento de remessa obrigatória segundo determina a Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011, no anexo I, capítulo III, item 1.1.1, letra B, item 20.
> ...
> Da análise dos autos, verifica-se que os atos praticados durante a execução financeira estão em consonância com o que estabelece a Lei Federal nº 8.666/1993, com suas posteriores alterações, uma vez que a liquidação da despesa se encontra devidamente comprovada.
>
> **Pelo exposto, este Ministério Público de Contas opina**:
> **1. pela legalidade e regularidade, com ressalva, da formalização do contrato nº 2069/2012**, nos termos do 120, inciso II da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012, ressalvando o não envio do Subanexo XVII;
> **2. pela legalidade e regularidade da execução financeira**, com fundamento no inciso III do artigo 120 c/c inciso II do artigo 173, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº. 076/2013.
> **3. pela aplicação de multa ao ordenador(a) de despesas**, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012 cc. art. 170, §1º, inciso I do Regimento Interno, pela falta de remessa do Subanexo XVII;
> **4. pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis** nos termos regimentais".

Assiste razão, em parte, ao eminente Procurador de Contas, porquanto embora a ausência do Subanexo XVII exigido através da Instrução Normativa TCE/MS n.º 35/2011 esteja apontada nos autos, não foi o Ordenador de Despesas intimado por este Gabinete a se manifestar no curso da instrução processual diante do defeito apontado, sendo, portanto, inviável a aplicação da multa prevista no art. 44, I, c/c 42, *caput*, da Lei Complementar n.º 160/2012, sob pena de ferir o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, garantido ainda pelo art. 80, I, c/c art. 112, I, da Resolução Normativa n.º 76, de 11 de Dezembro de 2013.

Dessa forma, resta demonstrado nos autos que o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Tomada de Preços n.º*

002/2012, com a legal e regular formalização do instrumento de *Contrato Administrativo n.º 2069/2012*, estando a prestação de contas da *execução financeira* corretamente demonstrada, evidenciando o regular adimplemento das obrigações dele decorrente.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade, com ressalva,** da formalização do **Contrato Administrativo nº 2069/2012** celebrado entre o **Município de Costa Rica/MS**, CNPJ/MF n.º 15.389.596/0001-30, por seu Prefeito Municipal à época, Senhor Jesus Queiroz Baird, CPF/MF n.º 107.587.471-87, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Leila Rodrigues De Carvalho - ME,** CNPJ/MF n.º 13.266.041/0001-76, representada pelo Senhor Gerri Adriane de Carvalho, CPF/MF nº 542.739.631-87, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais vigentes, constituindo a ressalva em face do não encaminhamento do Subanexo XVII a este Tribunal de Contas, exigido através da Instrução Normativa TCE/MS n.º 35/2011, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 70, 122, IV, *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **regularidade e legalidade** da **execução financeira do Contrato Administrativo nº 2069/2012**, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

3 – pela **recomendação** ao atual responsável a fim de que adote as providências necessárias visando ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Jesus Queiroz Baird, CPF/MF n.º 107.587.471-87, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 09 de junho de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator